



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00067/2012

Data de autuação
27/08/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

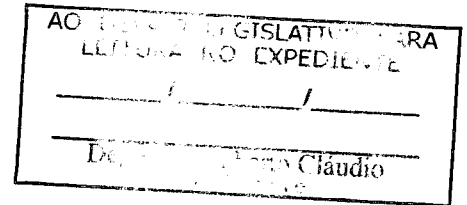
ALTERA À LEI N.º 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.401

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 7.401 , DE 24 DE AGOSTO DE 2012.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei para a devida deliberação e aprovação desta Augusta Assembleia Legislativa, em atenção a iniciativa da categoria, cujo objetivo é modificar a Lei nº 15.017, de 04 de outubro de 2011, a qual autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo que implique na finalização de processos judiciais em curso, e por conseguinte, o enquadramento de servidores estaduais abrangidos pela Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que não fizeram a opção na oportunidade da edição da Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, por se encontrarem, na ocasião, com processos judiciais em tramitação.

O tema remonta a priscas eras e vem causando embates judiciais que se arrastam ao longo dos anos, renovando-se a cada correção dos valores do salário mínimo, o que, com a aprovação do incluso projeto de lei, será definitivamente solucionado.

As alterações propostas mostraram-se essenciais à solução definitiva da questão, diante das dificuldades práticas encontradas no momento da implementação das disposições constantes da Lei nº 15.017/2011.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência a valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de urgência, ante a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 263/2012



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Para efeito de interpretação do art. 1º da Lei nº 15.017, de 04 de outubro de 2011, considera-se sentença de mérito a prolatada pela Justiça do Trabalho, ainda que seja anterior à instituição do regime jurídico único para os servidores estaduais e que sua eficácia ou exequibilidade haja sido limitada por decisão judicial posterior, com ou sem trânsito em julgado.

§ 1º A propositura de nova demanda, posterior à sentença de mérito, com o fim de impor ao Estado obrigação de fazer relativa à implantação do piso remuneratório decorrente da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não afasta a aplicação do disposto no *caput*, ainda que nela haja sido proferida sentença de improcedência, com ou sem trânsito em julgado.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o acordo deverá ser celebrado nos autos do novo processo, juntando-se cópia no feito ajuizado anteriormente, após homologação judicial.

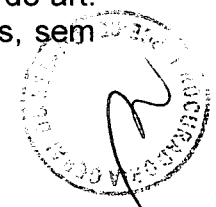
Art. 2º Também são contemplados pela Lei nº 15.017, de 04 de outubro de 2011, além das categorias profissionais referidas no seu art. 2º, os geólogos, engenheiros geólogos, geógrafos e engenheiros geógrafos.

Art. 3º As disposições desta lei aplicam-se aos requerimentos apresentados com base na Lei nº 15.017, de 04 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Os requerimentos que, antes da vigência desta lei, hajam sido indeferidos, poderão ser reapreciados, de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 4º Nos casos em que não haja processo em tramitação e tendo o autos em que prolatada a sentença referida no art. 1º sido perdidos, incinerados ou destruídos de qualquer forma, a Procuradoria-Geral do Estado e o interessado ajuizarão, perante a Justiça Comum Estadual, pedido de homologação de acordo.

Art. 5º O prazo para a apresentação do requerimento de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 15.017, de 04 de outubro de 2011, fica reaberto por 90 (noventa) dias, sem prejuízo da imediata apreciação dos já apresentados.





Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE - 28/08/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	28/08/2012 09:59:01	Data da assinatura:	28/08/2012 09:57:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/08/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA em 28/08/12

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
(X) Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	28/08/2012 10:03:39	Data da assinatura:	28/08/2012 10:01:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
28/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 67/12(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.401)

PROJETO DE LEI Nº.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA - PROPOSIÇÃO N. 67 DE 2012 (MENSAGEM 7.401/12)		
Autor:	99304 - FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	28/08/2012 10:13:31	Data da assinatura:	28/08/2012 10:20:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
28/08/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 67 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.401/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *altera a Lei nº 15.017, de 04 de outubro de 2011, e dá outras providências*.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 67 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.401/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “altera a Lei nº 15.017, de 04 de outubro de 2011, e dá outras providências”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo dirimir as dificuldades práticas enfrentadas quando da implantação da Lei nº 15.017/11, que “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CELEBRAR ACORDO DESTINADO A SOLUCIONAR PENDÊNCIAS JUDICIAIS RELACIONADAS COM OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, QUE SEJAM SIGNATÁRIOS DE AÇÕES JUDICIAIS COM SENTENÇA DE MÉRITO RECONHECENDO O DIREITO AO PISO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nesse contexto, ante a dificuldade de se obter uma resposta tempestiva junto ao Poder Judiciário, em virtude dos problemas dos sistemas jurídicos e judiciários vigentes, a adoção de meios alternativos de composição de conflitos tem sido estimulada como forma de propiciar a solução harmônica e pacífica de controvérsias, no contexto da justiça conciliatória.

Ocorre que a possibilidade do Poder Público se valer de tais meios alternativos de jurisdição para a solução de controvérsias sempre despertou séria controvérsia no meio jurídico, haja vista os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, que compõem a base do regime jurídico administrativo.

De fato, a Administração Pública, no regime da legalidade, só pode agir nos termos e segundo as condições estabelecidas pela lei (*rule of law*), que limita e condiciona a própria atividade do Poder Público. No que tange à indisponibilidade do interesse público, princípio norteador de toda a atividade administrativa, é cediço que os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem aos seus agentes, cabendo-lhes tão somente geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos.^[1]

Não obstante, é importante observar que em certas ocasiões, embora o direito seja indisponível, seus efeitos patrimoniais podem ser negociáveis. Outro não é o ensinamento do prof. Carvalho Filho ao discorrer sobre os instrumentos alternativos de solução de controvérsias, asseverando o que se segue:

Não há dúvida de que o Estado há de ter cautela redobrada no que tange ao emprego dos recursos públicos, visto que estes se originam, em última instância, dos integrantes da coletividade. Entretanto, o sentido moderno do **princípio da legalidade não implica a vedação para que o Estado celebre transações, sobretudo quando é a própria lei que o estabelece**. Por outro lado, a **indisponibilidade dos bens públicos** significa apenas que o Poder Público não pode disponibilizar seus recursos com total liberdade, como o fazem os particulares em geral; mas, por outro lado, **nada impede que os empregue dentro de parâmetros de necessidade, utilidade e razoabilidade, até porque semelhante atividade se configura como gestão dos interesses públicos, o que não se confunde com indisponibilidade**.^[2]

Desta feita, nada impede que o Poder Público possa realizar acordos extrajudiciais ou judiciais, desde que respeite os postulados legais e constitucionais, dirimindo litígios referentes aos aspectos da patrimonialidade do direito, sem desbordar do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Além disso, a observância do princípio da legalidade impulsionou o chefe do Poder Executivo a encaminhar a presente mensagem, de forma a estabelecer através de lei em sentido estrito as condições para o exercício da medida, sendo perfeitamente possível a celebração de acordos pelo Poder Público dentro dos parâmetros balizados pela lei.

Além disso, a implementação da Lei nº 15.017/11 tem enfrentado dificuldades práticas na definição dos conceitos e delimitação dos limites normativos, tornando-se necessário a edição do pretendido diploma visando a sua correta interpretação. Como ensina Germano da Silva de forma textual:

Um órgão que cria uma lei tem também competência para a interpretar, modificar, suspender ou revogar. Se depois de publicada, uma lei suscitar dúvidas acerca do seu sentido e alcance, o órgão que a publicou tem competência para lhe fixar o sentido e alcance através de uma nova lei (lei interpretativa). É a isto que se chama interpretação autêntica.^[3]

Portanto, a interpretação autêntica, também chamada de legislativa, “é aquela de que se incumbem o próprio legislador, quando edita uma lei com o propósito de esclarecer o alcance e o significado de outra. É chamada de interpretativa e tem natureza cogente, obrigatória, dela não podendo se afastar o

intérprete”.^[4] A doutrina ainda diferencia a interpretação autêntica contextual, quando a alteração se situa no próprio corpo da lei a ser interpretada, ou posterior, quando surge ulteriormente (como ocorre com a presente proposição).

Destarte, o projeto em questão é inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 67 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.401/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

^[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 27.

^[2] Ibidem, p. 855.

^[3] DA SILVA, Germano Marques. Introdução ao Estudo do Direito, Universidade Católica Editora, 2ª edição, Lisboa, 2007.

^[4] MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado. 4ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 106.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	99209 - RENO XIMENES		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	28/08/2012 10:22:48	Data da assinatura:	28/08/2012 12:32:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
28/08/2012
A CCJ.

Assinatura manuscrita de RENO XIMENES em tinta preta.

RENO XIMENES

PROCURADOR



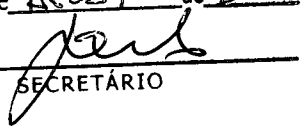
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 2449 / 2012

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 28 de AGOSTO de 2012


SECRETÁRIO

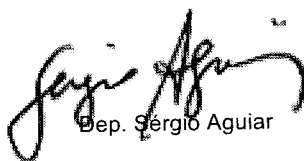
"REQUER COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO Nº 67/2012, ORIUNDA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 7.401/2012".

O Deputado Estadual infra firmado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos artigos 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V. Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Proposição nº 67/2012, Oriundo da Mensagem n.º 7.401/2012 que "ALTERA À LEI Nº 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa:

A presente proposição visa modificar a Lei nº 15.017, de 04 de Outubro de 2011, a qual autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo que implique na finalização de processos judiciais em curso, e por conseguinte, o enquadramento de servidores estaduais abrangidos pela Lei Federal nº 4.950-A, que não fizeram a opção na oportunidade da edição da Lei nº 12.386, de 09 de dezembro de 1994, por se encontrarem, na ocasião, com processos judiciais em tramitação.

Sala das Sessões, 27 de Agosto de 2012


Dep. Sérgio Aguiar

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/08/2012 13:01:30	Data da assinatura:	28/08/2012 13:17:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
28/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC- 28-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR COM URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado (a) Ivo Gomes

Membro da Comissão Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - RELATOR - DEPUTADO IVO GOMES		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99061 - IVO GOMES		
Data da criação:	28/08/2012 17:05:22	Data da assinatura:	29/08/2012 08:45:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

PARECER
29/08/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 7.401 de 24 de Agosto de 2012.

ALTERA A LEI Nº 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: **PODER EXECUTIVO ESTADUAL**

Relator: **Deputado IVO GOMES - PSB**

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.401 de 2012, **de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.**

A matéria versa sobre as modificações necessárias a plena aplicação da Lei Estadual nº 15.017 de 04 de outubro de 2011 e dá outras providências; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Mensagem do Poder Executivo tem por fito auxiliar na interpretação e aplicação da Lei nº 15.017/2011, de forma a assegurar à solução definitiva das questões atinentes as querelas judiciais advindas dos servidores estaduais abrangidos pela Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966, que

"Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária".

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.

§2º-São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

(...) (Grifos nossos)

No âmbito desta Comissão devemos nos deter a análise constitucional da matéria. Assim, convém ressaltar que a proposta visa uma solução definitiva para os processos judiciais dos servidores públicos, solucionando as dificuldades práticas encontradas no momento da implementação das disposições constantes da Lei nº 15.017/2011, recentemente aprovada por esta Casa Legislativa.

A Mensagem Governamental guarda ainda conformidade com as normas legais e constitucionais, especialmente com o disposto nos incisos III e IV do §1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria.

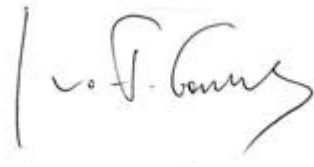
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos pela **aprovação quanto a constitucionalidade** da Mensagem nº 7.401 de 24 de agosto de 2012, que **ALTERA A LEI Nº 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Poder Executivo Estadual.**

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ivo F. Gomes', is centered on the page.

IVO GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2012 08:51:43	Data da assinatura:	29/08/2012 08:51:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER		

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 67/2012(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.401/12)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO IVO GOMES

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DEP. SÉRGIO AGUIAR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/08/2012 09:15:29	Data da assinatura:	29/08/2012 09:13:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
29/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

MEMO INDICAÇÃO RELATOR DE URGÊNCIA

CÓDIGO: FQ-COTEC-028-01

DATA EMISSÃO: 15/05/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Membro da Comissão Trabalho, Administração e Serviço Público

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	29/08/2012 09:58:27	Data da assinatura:	29/08/2012 09:57:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
29/08/2012

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

ALTERA A LEI Nº 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

PROPOSIÇÃO Nº 67/2012, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.401.

I – RELATÓRIO (exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, oriundo da mensagem nº 7.401, que altera a Lei nº 15.017, de 04 de Outubro de 2011, e da outras providências.

Desta feita, o Projeto de Lei apresentado “dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para celebrar acordo destinado a solucionar pendências judiciais relacionadas com os servidores públicos estaduais da administração direta, autarquia e funcional, que sejam signatários de ações judiciais com sentença de mérito reconhecendo o direito ao piso decorrente da aplicação da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de Abril de 1966, e da outras providências”.

Na justificativa do projeto, destaca-se: ***“O tema remonta a priscas eras e vem causando embates judiciais que se arrastam ao longo dos anos, renovando-se a cada correção dos valores do salário mínimo, o que, com a aprovação do incluso projeto de lei, será definitivamente solucionado”.***

Salienta ainda que: *“As alterações propostas mostram-se essenciais à solução definitiva da questão, diante das dificuldades práticas encontradas no momento da implementação das disposições constantes da Lei nº 15.017/2011”*.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta casa legislativa, que apresentou inicialmente parecer **FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 29 de Agosto de 2012, **aprovou** Projeto em comento, seguindo o voto do Dep(a). Ivo Gomes (relator designado pela CCJ), que apresentou **parecer favorável** à regular tramitação da matéria, por entender que o projeto encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, do Regimento Interno, compete à CCJ a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, **competindo à análise do mérito as demais comissões**.

Em regular tramitação, em 29 de agosto de 2012, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta casa encaminhou a este Gabinete o Memo, por meio do qual fui designado relator do projeto em estudo, em obediência ao que rezam os artigos 82, I e 83 do Regimento Interno, sendo-me concedido o prazo de 10 dias para a elaboração de **parecer acerca do mérito desta proposição legislativa**.

É a síntese necessária.

II – VOTO (Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

A Mensagem em comento tem a finalidade de auxiliar a interpretação e aplicação da Lei nº 15.017/2011, de forma a assegurar à solução definitiva das questões atinentes aos conflitos judiciais dos servidores estaduais abrangidos pela Lei Federal nº 4.950-A, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

No que se refere ao conteúdo específico da presente proposição, entendo, de forma clara e objetiva, que a aprovação do projeto contribuirá de forma efetiva para as categorias de servidores públicos estaduais abrangidos pela Lei Federal nº 4.950-.

Face ao exposto, pelas razões anteriormente expostas, somos de parecer **FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por representar medida de elevado interesse para o Estado do Ceará.

É o parecer

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO - CTASP		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/08/2012 10:17:42	Data da assinatura:	29/08/2012 10:15:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER		

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES: CTASP

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 67/12 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.401

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR-COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	29/08/2012 13:39:15	Data da assinatura:	29/08/2012 13:37:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS

CÓDIGO: FQ-COTEC-028-01

**MEMO INDICAÇÃO RELATOR DE
URGÊNCIA**

DATA EMISSÃO: 27/04/2012

DATA REVISÃO: 18/06/2012

ITEM NORMA: 7.2

Excelentíssimo Senhor
Deputado Dedé Teixeira
Membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL - COFT		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	29/08/2012 14:17:26	Data da assinatura:	29/08/2012 14:15:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER
29/08/2012

PARECER

EMENTA: "ALTERA A LEI Nº 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem Governamental nº 7.401, de 24 de agosto de 2012, quem tem por escopo Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 15.017 de 04 de outubro de 2011 e dá outras providências.

O referido visa desmistificar os processos referentes a atualização salarial.

É o relatório.

VOTO

CONSIDERANDO que o impacto da norma em análise no erário público será positivo, em virtude dos seguimentos sociais serem favorecidos com a resolução e celeridade, reduzindo também os custos estatais com as resoluções dos litígios decorrentes.

APRESENTAMOS PARECER FAVORÁVEL à aprovação e deliberação por parte desta Comissão Parlamentar da Mensagem Governamental nº 7.401, de 24 de agosto de 2012, que **ALTERA A LEI Nº 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

É o nosso Parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dedé Teixeira', with a stylized flourish at the end.

DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO-COFT		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	29/08/2012 14:28:47	Data da assinatura:	29/08/2012 14:26:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/08/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-02
	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	20/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2
FORMULÁRIO DE FOLHA DE PARECER		

() REUNIÃO ORDINÁRIA

(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÃO: COFT

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 67/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.401/12)

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 29/08/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	29/08/2012 15:07:39	Data da assinatura:	29/08/2012 15:05:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/08/2012

Aprovado em Discussão Inicial e Votação na 94ª Sessão Ordinária em 29/08/12

Aprovado em Discussão Final e Votação na 53ª Sessão Extraordinária em 29/08/12

Aprovado em Votação Única da Redação Final na 54ª Sessão Extraordinária em 29/08/12

Assinatura manuscrita de Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINCO

ALTERA A LEI Nº 15.017, DE 04 DE OUTUBRO DE 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Para efeito de interpretação do art. 1º da Lei nº 15.017, de 4 de outubro de 2011, considera-se sentença de mérito a prolatada pela Justiça do Trabalho, ainda que seja anterior à instituição do regime jurídico único para os servidores estaduais e que sua eficácia ou exequibilidade haja sido limitada por decisão judicial posterior, com ou sem trânsito em julgado.

§ 1º A propositura de nova demanda, posterior à sentença de mérito, com o fim de impor ao Estado obrigação de fazer relativa à implantação do piso remuneratório decorrente da Lei Federal nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, não afasta a aplicação do disposto no caput, ainda que nela haja sido proferida sentença de improcedência, com ou sem trânsito em julgado.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o acordo deverá ser celebrado nos autos do novo processo, juntando-se cópia no feito ajuizado anteriormente, após homologação judicial.

Art. 2º Também são contemplados pela Lei nº 15.017, de 4 de outubro de 2011, além das categorias profissionais referidas no seu art. 2º, os geólogos, engenheiros geólogos, geógrafos e engenheiros geógrafos.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se aos requerimentos apresentados com base na Lei nº 15.017, de 4 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Os requerimentos que, antes da vigência desta Lei, hajam sido indeferidos, poderão ser reapreciados, de ofício ou a requerimento do interessado.

Art. 4º Nos casos em que não haja processo em tramitação e tendo o autos em que prolatada a sentença referida no art. 1º sido perdidos, incinerados ou destruídos de qualquer forma, a Procuradoria-Geral do Estado e o interessado ajuizarão, perante a Justiça Comum Estadual, pedido de homologação de acordo.

Art. 5º O prazo para a apresentação do requerimento de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 15.017, de 4 de outubro de 2011, fica reaberto por 90 (noventa) dias, sem prejuízo da imediata apreciação dos já apresentados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de agosto de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE
DEP. DR. SARTO
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
2º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
 Gabinete do Governador
DANILO GURGEL SERPA
 Gabinete do Vice-Governador
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
JOEL COSTA BRASIL
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOÃO ALVES DE MELO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente
PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA
 Secretaria das Cidades
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria Especial da Copa 2014
FERRUCCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria do Esporte
ESMERINO OLIVEIRA ARRUDA COELHO JÚNIOR
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE
 Secretaria da Pesca e Aquicultura
RICARDO NOGUEIRA CAMPOS FERREIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO
 Secretaria dos Recursos Hídricos (Respondendo)
DANIEL SANFORD MOREIRA
 Secretaria da Saúde
RAIMUNDO JOSÉ ARRUDA BASTOS
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
ANDRÉA MARIA ALVES COELHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
SERVILHO SILVA DE PAIVA

LEI Nº15.216, 05 de setembro de 2012.
 (Autoria: Deputado Roberto Cláudio)

**DENOMINA JOAQUIM FILO-
 MENO NORONHA A ESCOLA
 ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRO-
 FISSIONAL NO MUNICÍPIO DE
 PARAMBU.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Joaquim Filomeno Noronha, a Escola Estadual de Educação Profissional localizada no Município de Parambu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maurício Holanda Maia

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.218, de 05 de setembro de 2012.

**ALTERA A LEI Nº15.017, DE 04
 DE OUTUBRO DE 2011.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para efeito de interpretação do art.1º da Lei nº15.017, de 4 de outubro de 2011, considera-se sentença de mérito a prolatada pela Justiça do Trabalho, ainda que seja anterior à instituição do regime jurídico único para os servidores estaduais e que sua eficácia ou exequibilidade haja sido limitada por decisão judicial posterior, com ou sem trânsito em julgado.

§1º A propositura de nova demanda, posterior à sentença de mérito, com o fim de impor ao Estado obrigação de fazer relativa à implantação do piso remuneratório decorrente da Lei Federal nº4.950-A, de 22 de abril de 1966, não afasta a aplicação do disposto no caput, ainda que nela haja sido proferida sentença de improcedência, com ou sem trânsito em julgado.

§2º No caso do parágrafo anterior, o acordo deverá ser celebrado nos autos do novo processo, juntando-se cópia no feito ajuizado anteriormente, após homologação judicial.

Art.2º Também são contemplados pela Lei nº15.017, de 4 de outubro de 2011, além das categorias profissionais referidas no seu art.2º, os geólogos, engenheiros geólogos, geógrafos e engenheiros geógrafos.

Art.3º As disposições desta Lei aplicam-se aos requerimentos apresentados com base na Lei nº15.017, de 4 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Os requerimentos que, antes da vigência desta Lei, hajam sido indeferidos, poderão ser reapreciados, de ofício ou a requerimento do interessado.

Art.4º Nos casos em que não haja processo em tramitação e tendo o autos em que prolatada a sentença referida no art.1º sido perdidos, incinerados ou destruídos de qualquer forma, a Procuradoria-Geral do Estado e o interessado ajuizarão, perante a Justiça Comum Estadual, pedido de homologação de acordo.

Art.5º O prazo para a apresentação do requerimento de opção de que trata o §2º do art.1º da Lei nº15.017, de 4 de outubro de 2011, fica reaberto por 90 (noventa) dias, sem prejuízo da imediata apreciação dos já apresentados.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de setembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

*** **

DECRETO Nº30.990, de 05 de setembro de 2012.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O TERRENO E SUAS RESPECTIVAS BENFEITORIAS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual e com fundamento no Decreto-Lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações da Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e da Lei nº6.602, de 07